DECISÃO

Processo Administrativo 130/2022

Pregão Presencial 55/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 334/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso protocolado por Mercearia Campos e Rabelo Ltda, uma vez que, assim como as empresas Global Atacado e Representação Eireli , Contigo Comércio de Alimentos LTDA EPP e Ana Flávia Garcia Chagas ME a recorrente não foi capaz de cumprir integralmente os requisitos do edital, o que impossibilita o cumprimento do art. 4º, inciso, XVI, da Lei 10.520/02, no caso em estudo.

Todavia, o erro na descrição do item 14 do Termo de referência (sabão em barra) impossibilitou a apresentação de propostas em consonância com o instrumento convocatório

Isto posto, a bem do interesse público, com fulcro no princípio da autotutela (Súmula 473, STF) e no art. 49 da Lei 8.666/93, decido pela revogação do Pregão Presencial 55/2022.

Determino a notificação das empresas, em garantia ao princípio do contraditório e ampla defesa, e que a publicação do novo edital seja precedida de uma completa conferência da descrição dos produtos componentes da cesta básica.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 27 de junho de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

PARECER JURÍDICO nº 334/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSOS. PRODUTOS INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL. ERRO NA DESCRIÇÃO DO ITEM. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA. SÚMULA 473 DO STF. ART. 49, § 4º DA LEI 8.666/93.

1. O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado por **Mercearia Campos & Rabelo LTDA**, nos autos do processo administrativo 130/2022 - Pregão Presencial 55/2022.

2. A apreciação da medida pela Procuradoria Administrativa e Patrimonial revelou-se necessária após o Pregoeiro do Município manter integralmente a decisão proferida na sessão de abertura. Nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, o processo foi encaminhado para o julgamento em segunda instância pelo Prefeito de Guaxupé, o qual optou pela oitiva do órgão jurídico municipal.

2. A recorrente contesta as propostas das três primeiras colocadas, argumentando que os produtos ofertados não atendem à descrição do edital, nos seguintes termos:

a) Global Atacado e representação Eireli: (a.1) valor nutricional do biscoito maisena; (a.2) café sem selo de pureza ABIC; (a.3) papel higiênico não composto por cem por cento de fibras naturais; (a.4).

b) Contigo Comércio de Alimentos LTDA: (b.1) café sem selo de pureza ABIC; (b.2) sabão em barra com descrição diversa do edital;

c) Ana Flávia Garcia Chagas: (c.1) absorvente higiênico íntimo não possui tripla proteção; (c.2) papel higiênico não composto por cem por cento de fibras naturais; (c.3) sabão em barra com descrição diversa do edital.

3. Os apontamentos da recorrente seguiram para a avaliação dos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, e, de acordo com o e-mail em anexo, foram constatadas diversas irregularidades nas propostas iniciais das licitantes.

4.As propostas das três classificadas não atendem às exigências do edital. Segundo a responsável pela avaliação estão em desacordo com o edital, por apresentarem composição diversa do instrumento convocatório, como se nota na tabela infra:

Empresa	Biscoito Maisena	Café	Absorvente	Papel Higiênico	Sabão em Barra
Global	Não atende (valor nutricional)	Atende (possui selo ABIC)	-	Não atende (composição)	Não atende (composição)
Contigo	-	Atende (possui selo ABIC)	-	-	Não atende (composição)
Ana Flávia Garcia	-	-	Não atende (nível de proteção / composição)	Não atende (composição)	Não atende (composição)

5. Pelas razões acima expostas, as empresas devem ter suas propostas desclassificadas.

6. Ocorre que a proposta ofertada pela recorrente também não cumpre fielmente as disposições editalícias. Para suprir o item 14 a empresa trouxe o sabão em em barras Ypê, o qual, embora possua boa qualidade, também destoa do exigido por não possuírem ácidos graxos de coco/babaçu entre os seus componentes.

7. Chamou a atenção, porém, que nenhuma das participantes, inclusive a recorrente, apresentou foi capaz de trazer um produto que atendesse ao edital. O mesmo foi informado pela representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme documento anexo:

> *"Informamos que todas as marcas apresentadas, pelas empresas participantes, não possuem ácidos graxos de Coco/Babacu, sendo este um dos ingredientes que deverão compor o sabão em barra conforme o edital."*

8. Após consulta na internet, verificou-se que não há produto no mercado que se enquadre perfeitamente no descritivo do edital. Houve, portanto, inegável equívoco da Administração Pública no ato da confecção do edital.

9. Como resultado, houve o comprometimento da competitividade e economicidade do certame e, consequentemente, do interesse público. Ora, é provável que empresas competentes e competitivas desistiram de trazer suas propostas pela impossibilidade de cumprir as exigências desarrazoadas do item quatro do edital ou talvez se tenha alcançado a vantajosidade econômica almejada, em razão do menor número de concorrentes.

10. O remédio legal para a superação da referida inconsistência está insculpido no artigo 49 da Lei 8.666/93, que prevê:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

11. Ao contrário da anulação, que é pautada em ilegalidades do procedimento, a revogação baseia-se na perda do interesse ou na impossibilidade de sua continuidade, sob pena de contrariedade ao interesse público.

12. Para tanto, a Lei de Licitações fixa a obrigatoriedade da presença dos requisitos elencados abaixo, que traz também o fato/fundamento que ensejou o seu enquadramento no caso em estudo:

Requisito	Fato/Fundamento
Fato superveniente	conhecimento posterior do erro na descrição do item 14 (sabão em barra)
Motivação	interesse público; competitividade; economicidade;
Contraditório e ampla defesa	após a decisão da autoridade administrativa, via publicação

13. O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu sobre a possibilidade de revogação do ato administrativo, quando preenchidos os requisitos discriminados na norma jurídica, à luz do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF):

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO DE CONTRATO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1.**Na jurisprudência deste Tribunal, está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela administração pública, com base na prerrogativa da autotutela que lhe é conferida pelo art. 49, caput, da Lei n. 8666/1993 e pelas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal,** torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.2.Configurada a perda de objeto da denúncia, determina-se o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 176, inciso III, c/c o art. 196, § 3º, e o art. 305, parágrafo único, todos da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal. [DENÚNCIA n. 1088956. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 01/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/01/2021.]

14. Pelo exposto, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial, recomenda o conhecimento e parcial provimento do recurso apresentado por Mercearia Campos e Rabelo, uma vez que, assim como as empresas Global Atacado e Represenntação Eireli , Contigo Comércio de Alimentos LTDA EPP e Ana Flávia Garcia Chagas ME a recorrente não foi capaz

de cumprir integralmente os requisitos do edital, o que impossibilita o cumprimento do art. 4º, inciso, XVI, da Lei 10.520/02,, no caso em estudo.

15. No entanto, considerando o erro na descrição do item 14 (sabão em barra) e a impossibilidade de se realizar a exclusão somente deste item, recomenda-se, por ato discricionário (Súmula 473, STF), a revogação do Pregão Presencial, sendo certo que foram preenchidos todos os requisitos enumerados no art. 49 da Lei 8.666/93.

16. Caso o consulente opte por acolher o presente parecer, recomenda-se a notificação das empresas Mercearia Campos e Rabelo, Global Atacado e Representação Eireli , Contigo Comércio de Alimentos LTDA EPP e Ana Flávia Garcia Chagas ME,em garantia ao princípio do contraditório e ampla defesa.

17. Orienta-se, por fim, que a publicação do novo edital seja precedida de uma completa conferência da descrição dos produtos componentes da cesta básica.

33418. É o parecer, salvo melhor juízo, o qual se reveste de caráter opinativo.

Guaxupé, 27 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador-Chefe Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO